



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100511-10.2020.5.01.0080

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS, PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDPD-RJ, em face de EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -DATAPREV, e GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

Relata que a DATAPREV disponibiliza aos seus funcionários o serviço médico hospitalar, operado pela 2ª ré (GEAP) (ID 7d55d39).

Em 05/05/2020 sobreveio a informação da rescisão do antigo contrato entre as rés e o novo convênio de adesão entre ambas (Ids 02ec499, a798c03).

Com isso, os empregados da 1ª ré DATAPREV deveriam providenciar adesão aos novos planos de saúde.

No entanto, mesmo após os servidores terem providenciado o recadastramento, o plano de saúde foi interrompido em 30 de junho de 2020 (Ids f13439e) de forma unilateral.

Sob este prisma requereu o Sindicato-Autor o pronto restabelecimento do plano de saúde dos funcionários da 1ª ré.

A concessão de tutela antecipada somente é possível quando presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Oferecido o plano de saúde pelo empregador ao funcionário, torna-se direito adquirido, incorporado ao contrato de trabalho, vedada a sua supressão. A mais que isso, um exame em sede de tutela de urgência, a priori, da documentação apresentada, evidencia que a 2ª Ré age em aparente abuso de direito ao deixar os substituídos sem qualquer atendimento de plano de saúde, inadvertidamente e em atitude contrária ao seu próprio comportamento anterior de possibilitar o recadastramento deles, que o realizaram até 30/06/2020.

Assim, observa-se que no presente caso, presentes os pressupostos, pois o cancelamento do plano de saúde apenas 25 dias após a notícia da rescisão, mesmo com a migração dos trabalhadores para o novo plano, denota atitude totalmente arbitrária e conjunta das rés, **agravada ao extremo pela atual crise sanitária provocada pela Covid-19, que só realça os fundamentos para a concessão da presente tutela.**

Ante o exposto e a urgência do caso, **determino que a 1ª ré (DATAPREV) providencie o envio da lista definitiva de todos os recadastrados do plano de saúde que respeitaram o prazo até o dia 30 de junho de 2020, a ser cumprida no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 50.000,00.**

Por outro lado e independentemente da determinação imposta à 1ª ré e enquanto tal nova lista não seja inteiramente integralizada ao sistema da 2ª Ré, **determino que a 2ª ré (GEAP) seja obrigada a restabelecer o serviço a todos os beneficiários do plano de saúde tal como era mantido entre as rés, DE FORMA IMEDIATA a sua ciência da presente decisão (de modo que não pode se negar a prestar assistência a**

nenhum beneficiário) e que a 2ª ré (GEAP) também se abstenha de cancelar qualquer plano de saúde dos beneficiários oriundos do seu contrato anteriormente mantido com a 1ª ré enquanto não fornecida a lista definitiva pela 1ª Ré, tendo como base para tanto o banco de dados já de conhecimento das rés (pois já vigia o plano de saúde há muitos anos), mantendo-se os mesmos serviços de assistência à saúde anteriormente praticados, tudo sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 50.000,00.

Elucido, desde já, que as astreintes não se submetem aos limites da inicial (art. 536, §1º, do CPC).

Expeça-se mandado às rés, COM URGÊNCIA.

Outrossim e em atenção ao princípio da celeridade, considerando o Ato nº 11/GCGJT da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho de 23 de abril 2020 que determinou a suspensão das audiências **presenciais** por prazo indeterminado a fim de preservar a saúde de todos por conta da pandemia do COVID-19;

Considerando que o referido Ato prevê no art. 6º que fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual previsto no CPC (art. 335);

Considerando os princípios da celeridade e economia processuais;

RESOLVO:

1 – **dispensar a audiência inicial**, em razão da excepcionalidade oriunda da pandemia decorrente do COVID-19;

2 - tendo em vista o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, **informem as partes sobre eventual acordo tão logo entabulado, para fins de análise e homologação por simples petição**, devendo os patronos possuírem poderes para tanto em suas procurações ou suprirem essa necessidade quando da comunicação ao juízo;

3 – **a qualquer tempo**, caso inviável por qualquer motivo a homologação por petição ou diante de entraves havidos pelas partes em que a colaboração deste Juízo possa auxiliar na resolução conciliatória do conflito, **as partes poderão requerer para tanto a realização de audiência conciliatória telepresencial**, na forma do Ato Conjunto 06/2020 deste E. TRT, ocasião em que devem informar seus e-mails e de seus advogados, para os quais será remetido o link para acesso à audiência, a se realizar por meio da plataforma digital do CNJ;

4 - independentemente dos itens acima, **fica(m) desde já ciente(s) a(s) reclamada(s) de que tem 15 dias para apresentação de defesa**, nos termos do art. 335 do CPC, sob as penalidades da lei;

5 – após citação regular de todas as rés, **em caso de arguição de preliminar de inépcia em defesa**, façam **conclusos para análise da preliminar** e, em seguida, conforme o caso, intime-se o autor para regularizar a petição inicial (mediante apresentação de EMENDA SUBSTITUTIVA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito) ou, caso regular a inicial e após a retirada do sigilo da defesa, para apresentação de réplica pelo autor, por igual prazo de 15 dias;

6 – nos seus respectivos prazos de defesa e réplica supramencionados, as partes deverão informar **sobre a eventual pretensão de produção de outras provas de forma específica e fundamentada, especialmente a pericial ou oral** (cientes, desde já, de que o requerimento genérico de “protesto pela produção de todas as provas admitidas em direito” será tido como presunção de desnecessidade de quaisquer outras provas), **tudo sob pena de preclusão, presumindo-se o silêncio como ausência de outras provas;** caso pretendam a produção de prova oral no mesmo prazo de 05 dias deverão ser informados ainda o nome, CPF e endereço das testemunhas, além de declararem expressamente se pretendem a oitiva dos depoimentos pessoais, bem como indicar, conforme o caso, sobre a eventual viabilidade da realização de audiência telepresencial, indicando então todos os e-mails dos partícipes da audiência;

7 – em caso de apresentação de reconvenção, o prazo da réplica para o autor/reconvindo será o mesmo para a sua defesa na reconvenção e depois será o réu/reconvinte intimado para réplica na reconvenção em idêntico prazo;

8 - Com todas as manifestações supra das partes, caso informem e justifiquem a pretensão produção de prova, **os autos devem retornar à conclusão para deliberações quanto à eventual necessidade dessas outras provas e mesmo sobre a eventual possibilidade de realização audiência de instrução, inclusive sobre a viabilidade de realização de audiência telepresencial, conforme o caso, a qual será oportunamente marcada quando houver condições para tanto preenchidas por todos os seus partícipes.**

9 - caso ausentes outras provas, intimem-se as partes para que seja renovada a proposta conciliatória e simultaneamente para a apresentação de razões finais por memoriais escritos em 05 dias, e, em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam conclusos para sentença na forma do art. 355 do CPC;

10 – Intimem-se as partes já habilitadas via DEJT e cite-se a(s) Ré(s) ainda sem habilitação via e-carta. Intime-se, ainda, o MPT, via sistema.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de julho de 2020.

MUNIF SALIBA ACHOCHÉ
Juiz do Trabalho Substituto